



DECRETO Nº 8.038/PMC/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 196 da Constituição Federal e arts. 93, inciso I e art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal, considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância em Saúde, no qual fica demonstrado o grande avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) no Município de Cacoal;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto estadual n. 25.470, de 21 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que, neste momento, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, a Secretaria de Municipal de Saúde sinaliza um aumento considerável do número de casos suspeitos de infecção pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do comércio de bens de consumo e dos serviços, da salvaguarda da economia local e de empregos, assim como a contingência de se evitar aglomerações e o consequente aumento do contágio;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 que reconhece e assegura "o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (...) para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia";

CONSIDERANDO a decisões proferidas na ADI 6341 MC-REF/DF e, no Agravo de Instrumento n. 0802220-51.2020.8.22.0000 – TJ/RO;

CONSIDERANDO ainda que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;



DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Cacoal o consumo de bebidas alcoólicas nos serviços de alimentação, tais quais, restaurantes, lanchonetes, conveniências, bares, clubes recreativos, balneários e congêneres.

Art. 2º Fica igualmente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em parques, praças, passeios, feiras públicas ou licenciadas em propriedades públicas e privadas, dentre outros locais públicos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 1º e seus congêneres, poderão funcionar até às 24h00 e, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os móveis, equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e outros participantes das atividades autorizadas;

III - permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

IV - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área útil disponível à circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento deles na área externa.

Art. 4º As academias, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico poderão funcionar até às 24h00, estando sujeitas as condições impostas nos incisos do art. 3º desse Decreto.

Art. 5º Os supermercados e demais estabelecimentos congêneres poderão funcionar até às 24h00, estando igualmente sujeitos as condições impostas nos incisos do art. 3º desse Decreto, restando vedada a entrada de menores de 12 anos (art. 2º da Lei n. 8.069/1990) e, de mais de um membro da mesma família, conforme autodeclaração.

Art. 6º Os supermercados deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, evitando-se o máximo, a exposição ao contágio pela covid-19.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º Ficam suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente decreto, todos os eventos esportivos do Município de Cacoal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, interdição do estabelecimento ou cassação de licença de funcionamento, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 9º O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará ainda aplicação das sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e, nos casos omissos serão observadas as normas do Decreto estadual nº 25.470, de 21 de outubro de 2020.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO n. 1360